



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 11330.000211/2007-10
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 2201-004.049 – 2^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente NET RIO S/A E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/12/1996

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 08.

As contribuições previdenciárias, assim como os demais tributos, sujeitam-se aos prazos decadenciais prescritos no Código Tributário Nacional, restando fulminados pela decadência os créditos tributários lançados cuja ciência do contribuinte tenha ocorrido após o decurso do prazo quinquenal legalmente previsto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Carlos Henrique de Oliveira - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Douglas Kakazu Kushiyama, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski.

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão nº 2201-004.040 - 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 11330.000216/2007-34, paradigma deste julgamento.

Acórdão nº 2201-004.040 - 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária

"O presente processo trata de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, referente às contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, Empregados, Empresa, inclusive para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho, e Terceiros.

O valor originário lançado é relativo ao período de apuração constante do documento fiscal, sobre o qual incidiram multa e juros.

A análise do Relatório Fiscal indica:

- que a Notificação em tela teve por objetivo substituir a NFLD que foi anulada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, por vício formal, erro na classificação da fundamentação legal do fato gerador das contribuições apuradas;
- que a lavratura da Notificação tem fundamento no inciso II do art. 45 da Lei 8.212/91, que assegura à Seguridade Social o direito de apurar e constituir seus créditos em até 10 anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada;
- que o fato gerador das contribuições apuradas foi a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados da empresa prestadora, cedidos à empresa NET Rio S.A. (tomadora), cuja responsabilidade foi atribuída a esta última por solidariedade, não afastada nos termos da legislação (§ 4º do art. 31 da Lei 8.212/91).

A NET Rio S.A. foi devidamente científica do lançamento e, inconformada, formalizou tempestivamente sua impugnação, estruturada nos seguintes tópicos:

Preliminares:

- da necessidade de adequada constituição do pólo passivo desta NFLD;
- da necessidade de oferecer-se ciência ao ora defendente, dos termos de eventual defesa apresentada pelo contribuinte gerador da solidariedade imposta nesta NFLD;

- da inexistência de atos fiscais hábeis à minimização dos riscos de lançamentos em duplicitade;
- da inexistência de providências fiscais aptas à caracterização da ocorrência da cessão de mão-de-obra hábil à geração da solidariedade previdenciária;
- da ocorrência da decadência quinquenal;

De mérito:

- da condição legal da notificada;
- dos aspectos valorativos - das exageradas alíquotas utilizadas para mensuração dos salários-de-contribuição extraídos de faturas de serviço;

Já a empresa prestadora apresentou intempestivamente sua impugnação.

Na análise da impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento considerou procedente em parte o lançamento, promovendo a exclusão dos créditos tributários relativos às contribuições sociais destinadas a outras entidades ou fundos, por não comportar lançamento por solidariedade. No mais, entendeu improcedentes os argumentos da defesa, inclusive em relação à decadência, que concluiu ser de 10 anos, nos termos do art. 45 da Lei 8.212/91.

Ciente do Acórdão da DRJ, ainda inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual trouxe à balha considerações sobre a edição da então recente Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal. Na sequência, o recurso, basicamente, constitui-se na reafirmação dos mesmos tópicos já tratados na impugnação.

Posteriormente, o recorrente apresentou nova petição, exclusivamente para reiterar suas considerações sobre a necessidade de cancelamento do lançamento em razão da citada Súmula Vinculante nº 08.

É o relatório necessário.."

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira - Relator

Este processo foi julgado na sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 2201-004.040 - 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 05 de fevereiro de 2018, proferido no julgamento do processo nº 11330.000216/2007-34, paradigma ao qual o presente processo encontra-se vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto proferido na susodita decisão paradigma, a saber, Acórdão nº 2201-004.040 - 2^a Câmara/1^a Turma Ordinária, de 05 de fevereiro de 2018:

Acórdão nº 2201-004.040 - 2^a Câmara/1^a Turma Ordinária

"Em razão de ser tempestivo e por preencher demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

Por constituir matéria preliminar de mérito, relevante iniciar a análise do presente pela alegação de que os débitos lançados são relativos a períodos de apuração alcançados pela decadência.

Como se viu no relatório supra, tanto a Autoridade Fiscal quanto o Julgador de 1^a Instância ampararam seus atos (lançamento e decisão) nos termos do art. 45 da Lei 8.212/91, cuja redação então vidente era a seguinte:

art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

O débito ora sob análise decorre do cancelamento, por vício formal, de lançamento anterior.

No presente caso, considerando os termos do art. 45 da Lei 8.212/91, o prazo decadencial teria início na data em que se tornou definitiva a decisão que cancelou o lançamento julgado nulo por vício formal. Não obstante, por não ter sido juntado aos autos os elementos que pudessem indicar a data efetiva em que esta se tornou definitiva e considerando que tratar do tema agora resultaria em inovação da lide administrativa com a inclusão de questão sobre a qual a autoridade lançadora, a autoridade julgadora e a defesa não se manifestaram, há que se considerar, como início do prazo decadencial, a data em que foi exarada a decisão definitiva que fulminou o lançamento original.

Assim, levando-se em consideração os estritos termos da legislação vigentes na época do lançamento, não haveria que se falar em decadência.

Não obstante, em Sessão Extraordinária realizada em 12 de julho de 2008, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, editando a Súmula Vinculante nº 08, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Assim, resta evidente a inaplicabilidade do art. 45 da lei 8.212/91 para amparar o direito da fazenda pública em constituir o crédito tributário mediante lançamento, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições previdenciárias sujeitam-se aos artigos 150, § 4º, e 173 da Lei 5.172/66 (CTN), cujo teor merece destaque:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomado conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Grifou-se

Desta forma, considerando a data da prolação de decisão definitiva que anulou o lançamento como termo inicial para contagem do prazo decadencial, em cotejo com a data da ciência do lançamento substitutivo, há que se reconhecer que, nesta data, o direito do fisco em constituir o crédito tributário ora sob análise já se apresentava fulminado pela decadência.

Conclusão:

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para considerar fulminados pela decadência todos os débitos contidos na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em discussão.

Quanto às demais matérias questionadas pela recorrente, deixo de analisá-las, por restarem prejudicadas em razão da decadência reconhecida.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Relator”

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira